

TRABALHO E PRODUÇÃO INDÍGENA: Uma Análise Sobre Exploração e Divisão Sexual do Trabalho no Âmbito dos Povos Originários Brasileiros

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2024.61.15024>

Submetido em: 15/8/2023

Aceito em: 21/12/2023

Giovanna Bolletta Perez

Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo/SP, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-7906-1820>

Leonardo Delatorre Leite

Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo/SP, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-8276-2436>

Flávio de Leão Bastos Pereira

Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo/SP, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-9955-186X>

RESUMO

A divisão sexual do trabalho no âmbito das comunidades indígenas foi analisada sob a ótica do período de colonização portuguesa em terras brasileiras, bem como no Serviço de Proteção ao Índio (SPI) no período de ditadura militar, ambos por meio do Relatório Figueiredo, chegando então à redemocratização e à legislação vigente. O presente artigo tem por objetivo analisar as condições em que se deu a exploração da mão de obra indígena e os efeitos da divisão sexual do trabalho. Foi utilizado, nesse âmbito, o método indutivo da pesquisa jurídica, partindo de análise de legislação, dados e revisão bibliográfica. Foi percebida a necessidade de analisar a questão da divisão sexual do trabalho no âmbito das comunidades indígenas, em decorrência do colonialismo e a impossibilidade de compreender o multiculturalismo como impedimento de análise de questões relativas ao gênero, mas como meio essencial para análise dos povos originários.

Palavras-chave: povos indígenas; exploração; trabalho; divisão sexual do trabalho; produção.

INDIGENOUS WORK AND PRODUCTION: AN ANALYSIS OF THE EXPLOITATION AND SEXUAL DIVISION OF LABOR WITHIN THE BRAZILIAN ORIGINAL PEOPLES

ABSTRACT

The sexual division of labor within the scope of indigenous communities was analyzed from the perspective of the period of Portuguese colonization in Brazilian lands, as well as the Indian Protection Service (SPI) during the military dictatorship, both through the Figueiredo Report, which then led to redemocratization and the current legislation. This article aims to analyze the conditions in which the exploitation of indigenous labor occurred and the effects of the sexual division of labor. In this context, the inductive method of legal research was used, based on legislation analysis, data and bibliographic review. It was perceived the need to analyze the issue of the sexual division of labor within the scope of indigenous communities, as a result of colonialism and the impossibility of understanding multiculturalism as an impediment to the analysis of issues related to gender, but as an essential means for the analysis of the original peoples.

Keywords: indigenous people; exploitation; labor; sexual division of labor; production.

1 INTRODUÇÃO

Os povos originários representam, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – datado de 2010, e conforme o critério da autodeclaração, no Brasil, 896,9 mil indivíduos, divididos em 305 etnias, falantes de 274 diferentes idiomas (Brasil, 2012). Cumpre mencionar que, em que pese ainda não ter relatório oficial, o Censo Demográfico de 2022 registrou 1.652.876 pessoas indígenas em todo o país (Apib, 2023). O direito à autodeclaração e autodeterminação foi consagrado na Constituição Federal de 1988, momento no qual ocorreu grande parte das alterações realizadas na política indigenista em território nacional.

Apesar das conquistas, no entanto, as consequências deixadas pelo sistema colonial, que vigeu no país por mais de 300 anos, ainda se fazem presentes. O colonialismo foi responsável por determinadas construções sociais dentro das comunidades indígenas, como é o caso da divisão sexual do trabalho.

A hierarquização do trabalho, tratando o masculino como de maior valor em relação ao feminino, ao lado da separação já existente das atividades, foi responsável pela dependência e por invisibilizar as mulheres indígenas.

Cumpre mencionar, nesse contexto, que as atividades laborais dos povos indígenas em muito se relacionam com a exploração de sua mão de obra, tanto por meio da escravização, em sentido literal, como ocorreu, principalmente, durante a colonização, como por meio de serviços que demandam força braçal e outras formas penosas, em decorrência da ocupação e restrição das terras ocupadas pelos autóctones.

Trata-se de um cenário que carece de maior atenção estatal, tendo em vista a constante violação das terras e dos direitos dos povos originários, fatores responsáveis pelo aumento da exploração.

O presente trabalho buscou analisar o colonialismo e seus impactos na mão de obra indígena, bem como na divisão sexual do trabalho no âmbito das comunidades. Para isso, foi utilizado o método indutivo, realizando coleta de dados, análise legislativa e revisão bibliográfica.

2 EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA INDÍGENA E DIREITOS TRABALHISTAS DOS POVOS ORIGINÁRIOS

Durante os anos em que figurou como colônia de Portugal, o Brasil passou por alguns ciclos econômicos, iniciados pelo pau-brasil, no período entre 1500 e 1530, responsável por introduzir os anos de exploração da mão de obra indígena em território nacional.

Dessa forma, é possível notar que o conceito de trabalho no cenário brasileiro foi fundado na exploração dos povos originários.¹ Ocorreu, em princípio, pela necessidade de mão de obra na recém conquistada colônia.

Então, em vilas como a de São Paulo, o uso se deu em razão da falta de recursos para a aquisição de escravos de origem africana, figurando o indígena inclusive como instrumento de comércio, constituindo valores em inventários, dotes de casamento e deixados como herança (Pacheco Neto, 2015, p. 13).

¹ Aqui, faz-se necessário esclarecer que, para muitos autores, o indígena sequer era considerado indivíduo. Parte da doutrina, no entanto, compreende o reconhecimento, mesmo que em uma esfera inferior, para que fosse possível a dominação. Cumpre mencionar, nesse sentido apresentado, o pensamento de Álvaro de Azevedo Gonzaga (2021, p. 94): “Na vigência do período colonial brasileiro, o plano de expansão de território tido como europeu admitiu a existência de populações diferenciadas, declarando contra estas, subjungendo-as à dominação e à escravidão e legislando com a intenção de integrar os autóctones aos modelos propostos pelos colonizadores. Tal integração se deu de várias maneiras, como pelo catecismo, pelo matrimônio ou pela inserção da mão de obra indígena aos modelos de trabalho do homem branco”. Alusão indispensável também à carta de Pero Vaz de Caminha (2003) ao monarca português em decorrência de sua chegada ao atual Brasil: “Eram pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. Nas mãos traziam arcos com suas setas. Vinham todos rijos sobre o batel; e Nicolau Coelho lhes fez sinal que pousassem os arcos. E eles os pousaram. [...] A feição deles é serem pardos, maneira de avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem-feitos. Andam nus, sem nenhuma cobertura. Nem estimam de cobrir ou de mostrar suas vergonhas; e nisso têm tanta inocência como em mostrar o rosto. Ambos traziam os beijos de baixo furados e metidos neles seus ossos brancos e verdadeiros, de comprimento duma mão travessa, da grossura dum fuso de algodão, agudos na ponta como um furador. Metem-nos pela parte de dentro do beijo; e a parte que lhes fica entre o beijo e os dentes é feita como roque de xadrez, ali encaixado de tal sorte que não os molesta, nem os estorva no falar, no comer ou no beber”.

A compreensão do autóctone como propriedade relaciona-se diretamente com a exploração de sua força de trabalho. Isso se dá, em parte, em razão da desumanização² que ocorreu para que se fizesse possível a dominação.

Ora, indubitável que não há uma razão a ser apresentada para que, de fato, se consolidasse a exploração. A permanência da relação de dominação em favor do branco, majoritariamente de origem europeia, manteve-se de maneira quase inalterada ao longo dos séculos.

São presentes e vivenciadas no cotidiano as consequências expressas da colonização, que permaneceu não reconhecendo os povos originários e suas identidades, mas também assimilando-os e exterminando-os sistematicamente, perpetuando sua exclusão e o silenciamento de suas vozes (Gonzaga, 2021, p. 14).

Ainda mais, o colonialismo, em seu amplo significado, projetou ao longo da História a sistemática substituição das estruturas de governança de povos inteiros, estrangeiros, pelas potências europeias, que impuseram por meio da tecnologia bélica seus padrões nacionais, ideia que compõe o conceito original de genocídio a partir da visão de Raphael Lemkin (2009).

Neste sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni define colonialismo como *a exploração sub-humanizante de uma população estrangeira através da substituição ou controle de seu aparato governamental* (2022, p. 33) (livre tradução).³

Em combate aos fatores já expostos, passou a ser desenvolvido o conceito de decolonialismo, cuja origem francófona remonta a *décolonial*, e designa o combate à colonialidade do poder, dissociando seus pensamentos e ações (Gonzaga, 2021, p. 116). Além disso, o tratamento cresce exponencialmente em âmbito latino-americano, buscando desvencilhar as relações contaminadas pelo colonialismo.

A exploração da mão de obra indígena, no entanto, oficialmente foi extinta somente em 1755 no Pará e no Maranhão, por iniciativa do Marquês de Pombal, sendo ampliada em 1758 para todo o território nacional. Foi essa medida, sem a devida garantia da promoção do bem-estar dos novos libertos, que acentuou a exclusão dos povos originários, contribuindo para o etnocídio que veio a ocorrer (Pereira, 2018, p. 195).

Nesse sentido, expõe Darcy Ribeiro (2014, p. 94):

Na realidade, essa prática somente se aprofunda daí em diante, lançando os índios nominalmente livres numa condição generalizada de cativeiro mais grave que o anterior. A situação desses índios arrendados era pior que a dos escravos tidos pelo senhor a título próprio, uma vez que estes, sendo um capital humano que se comprava com bom dinheiro, devia ser zelado, pelo menos para preservar seu valor venal; enquanto o índio arrendado, não custando senão o preço de seu arrendamento, daria tanto mais lucro quanto menos comesse e quanto mais rapidamente realizasse as tarefas para que era alugado. Esse desgaste humano do trabalhador cativo constitui uma forma terrível de genocídio imposta a mais de 1 milhão de índios.

É, então, necessária menção ao indigenismo pós-pombalino. Em março de 1968 o general Afonso de Albuquerque Lima apresentou os resultados obtidos com o Relatório Figueiredo,⁴ documento de 7 mil folhas, produto das investigações coordenadas pelo procurador do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, Jader de Figueiredo Correia. Foi um momento de demonstração das práticas realizadas pelo então Serviço de Proteção aos Índios (SPI), órgão extinto em 1967, e expôs técnicas de tortura, escravidão, massacres e corrupção endêmica pelos servidores.

² Com efeito, Álvaro de Azevedo Gonzaga demonstra que “a desumanização e outros procedimentos excludentes estruturaram-se essencialmente em dois mecanismos: a categorização social e o essencialismo. Por meio da categorização social é possível unir objetos, indivíduos e ocorrências sociais em agrupamentos que se equivalem em relação às atuações, anseios e sistemáticas de pensamento da pessoa. Já o essencialismo diz respeito à propensão a comportar-se e racionar como se tudo tivesse algo intrínseco que as transformam no que são”.

³ Texto original em espanhol: [...] *la explotación subhumanizante de una población extranjera mediante la sustitución o el control de su aparato de gobierno*.

⁴ Cumpre mencionar que o Relatório Figueiredo foi especialmente voltado às perseguições aos povos indígenas ocorridas antes da ditadura militar de 1964, no entanto a abordagem utilizada chamou a atenção para o genocídio que ocorria em âmbito originário.

A exploração da mão de obra, objeto de estudo tratado neste artigo, ocorria em diferentes formas. Tanto na utilização da força bruta nos processos de plantio, cultivo, colheita e extração, como no carregamento dos produtos para que fossem utilizados e apropriados pelos próprios servidores do SPI.

Não obstante a escravidão, a vulnerabilidade em que se encontravam as mulheres indígenas também era objeto de exploração. O relatório traz em seu bojo a prática do trabalho forçado feminino inclusive no dia seguinte ao parto, ocasião em que a parturiente não poderia carregar consigo o recém-nascido, devendo dirigir-se ao trabalho dos chamados roçados.⁵

Importante mencionar que, durante todo o processo, os meios e técnicas dos povos originários para a agricultura e manejo da terra sequer eram considerados adequados pelos exploradores. A força de trabalho indígena era, então, utilizada para o proveito e satisfação dos interesses brancos, fator ultrajante à organização social indigenista (Gonzaga, 2021, p. 88).

Com o Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 1973, houve a regulamentação das condições de trabalho dos indígenas, no bojo do Capítulo IV, dispondo que haverá, a eles, aplicação de todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Importante mencionar que, apesar da regulamentação, em caso de indígenas isolados, conforme previsão do referido Estatuto do Índio, não será possível a existência de contrato de trabalho, devendo ser considerado nulo qualquer pacto laboral neste sentido.

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe aos povos originários o reconhecimento e garantia de sua organização social, costumes, línguas e crenças em seu artigo 231, conferindo ao Ministério Público, conforme artigo 129, a função de defender judicialmente seus direitos e interesses.

Cumprir, para fins acadêmicos, salientar que o termo “índio”, apesar de utilizado em textos legais, inclusive na Constituição Federal, não é adequado. O termo carece de especificidade, e atribui aos povos originários caráter negativo, fator contributivo para a deterioração de sua imagem e para o tratamento marginalizado já existente. Perpetua, pois, a imposta invisibilização das identidades originárias.

Um ano após a promulgação da Constituição, em 1989, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção 169, denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, e que dispôs sobre melhoria das condições laborais, inclusive atribuindo aos governos a competência de adotar condições iguais de trabalho, bem como a determinação da criação de serviços de inspeção adequados.⁶ A Convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 5.051 de 2004, revogado pelo Decreto 10.088 de 2019, que consolidou em seus anexos os atos normativos que dispunham sobre as convenções e recomendações da OIT.

⁵ “Sem ironia pode-se afirmar que os castigos de trabalho forçado e de prisão em cárcere privado representavam a humanização das relações índio-SPI. Isso porque, de maneira geral, não respeitavam o indígena como pessoa humana, servindo homens e mulheres, como animais de carga, cujo trabalho deve reverter ao funcionário. No caso da mulher, torna-se mais revoltante porque as condições eram desumanas.

Houve postos em que as parturientes eram mandadas para o trabalho dos roçados um dia após o parto, proibindo-se de conduzirem consigo o recém-nascido. O tratamento é, sem dúvida, muito mais brutal do que o dispensado aos animais, cujas fêmeas sempre conduzem as crias nos primeiros tempos [...].

O trabalho escravo não era a única forma de exploração. Muito adotada também era a usurpação do produto do trabalho. Os roçados laboriosamente cultivados, eram sumariamente arrebatados do miserável sem pagamento de indenização ou satisfação prestada” (MPF, 2022, p. 4913-4914).

⁶ Artigo 20: 1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;

b) remuneração igual por trabalho de igual valor;

c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;

d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

As mudanças legislativas mencionadas são decorrentes do chamado levante indígena, movimento oriundo dos anos 70, que promoveu o protagonismo dos povos originários nos debates públicos, em âmbitos nacional e internacional. Tal ação teve seu auge com a ratificação da Convenção 169 da OIT, em 2002, e com a aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2007 (Gonzaga; Labruna, 2022, p. 11).

A supramencionada Declaração trouxe a previsão de adoção de medidas, por parte dos Estados, em cooperação com os povos originários, de proteção das crianças indígenas contra trabalhos considerados perigosos para o seu desenvolvimento, bem como contra a exploração econômica. Além disso, consagrou o direito de não submissão a condições discriminatórias de trabalho.

Apesar, no entanto, de serem claros os esforços para que se façam presentes os direitos indígenas em termos legislativos, o Brasil enfrenta grandes desafios para que seja realizada sua efetivação. Registra-se, diariamente, agressões às comunidades, principalmente em relação àquelas localizadas em terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação. Aparelhamento ideológico de estruturas administrativas, por exemplo, compõe o conjunto de causas que obstaculizam a efetividade das normas, como ocorreu em décadas passadas, com o SPI e, mais recentemente, com a Funai.

Além disso, há um movimento crescente no âmbito do poder Legislativo, objetivando a diminuição dos direitos já existentes, como é o caso do Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021, de autoria do deputado federal Alceu Moreira (MDB/RS), que tem por finalidade considerar a Convenção 169 da OIT prescindível, uma vez que esta não ultrapassaria, na visão do autor, a Constituição Federal de 1988.

Acerca do PDL nº 177/2021, já opinamos no seguinte sentido:

A cláusula da própria Convenção que permite sua revogação de 10 em 10 anos e que surte efeito apenas um ano após sua aprovação serve justamente para dificultar retrocessos no respeito a Direitos Humanos bancados por setores e movimentos anti-indígenas. A meu ver, como o Brasil não a revogou em 2013 ou 2014, quando teríamos uma década desde sua entrada em vigor e promulgação, isso só poderia ser pleiteado em 2023 ou em 2024. E para mim, a Convenção se tornou uma cláusula pétrea desde a Constituição de 1988, que tornou equivalentes os direitos humanos, econômicos e sociais (Pereira, 2021).

Considera, ainda, que o desenvolvimento do Estado brasileiro é prejudicado em razão da restrição de acesso de particulares e da administração pública às terras indígenas, sem a autorização daqueles que nelas habitam (Gonzaga; Labruna, 2022, p. 16). O Projeto encontra-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional até a data de conclusão do presente artigo.

É notável que o Brasil enfrenta mais um período de tentativa de retrocesso social em relação aos direitos dos autóctones. A argumentação de que as terras indígenas e seus habitantes não são produtivas decorre de uma visão carregada de preconceitos estruturais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

- a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão de obra gozem da proteção conferida pela legislação e a práticas nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;
- b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;
- c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;
- d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o assédio sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões onde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

Ao contrário do que muitas pessoas ainda pensam, as comunidades indígenas são agudamente ativas, produtivas e engenhosas. Denota-se, em seus mitos e mesmo no seu dia a dia, o desdém que emanam por indivíduos que não buscam por condições de sustentarem suas famílias, por aquele que não desempenha nenhum ofício e não produz ou pela pessoa que não executa seus afazeres. Exemplificando, para um indígena se casar, é essencial que o indivíduo seja trabalhador, possa sustentar e que cuide de sua família. No Mato Grosso do Sul, por exemplo, mas não só ali, os indígenas trabalham muito fora das terras indígenas, normalmente em atividades muito penosas, como o corte de cana, a colheita de maçã, a construção civil, a coleta de lixo, os serviços domésticos, etc. (Gonzaga, 2021, p. 33).

Dessa forma, resta claro que o trabalho dos povos indígenas não reside tão somente em atividades realizadas para a caça e colheita, como prega o estereótipo colonial enraizado na cultura brasileira. A manutenção da comunidade e das terras indígenas ocorre em conjunto, como mencionado no referido trecho, com atividades externas a elas, muitas vezes de grande esforço corporal.

Em razão do anteriormente exposto, é essencial que além da legislação, o Estado conceba e pratique políticas públicas efetivas voltadas à atividade laboral dos povos originários, como medida de emergência para a promoção do Estado Social e Democrático de Direito.

3 ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

De início, imprescindível mencionar a impossibilidade de generalização na adoção de soluções, uma vez considerada a vasta diversidade de etnias e culturas indígenas que habitam o território brasileiro. Segundo o último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 2010, que possui os dados mais recentes divulgados até a data de conclusão do presente artigo, identificam-se como indígenas 896,9 mil indivíduos, que se dividem em 305 etnias, falantes de 274 diferentes idiomas (Brasil, 2012), ao que se somam cerca de 114 povos originários em isolamento voluntário (Brasil, 2021).

Em breve regressão ao período colonial, o contato com o colonizador europeu foi responsável, em grande parte, por romper com o modelo equitativo de gênero que prevalecia nas comunidades. As tarefas entre família e sociedade eram divididas entre homens e mulheres, de modo a serem complementares (Monteiro, 2018, p. 106).

Com essa quebra, juntamente ao referido período de exploração da mão de obra indígena, as mulheres das comunidades tiveram sua fragilidade escancarada na sociedade de dominação, sendo restringidas aos cuidados da própria família e comunidade, fator que contribuiu para a relação de dependência econômica e, ainda, invisibilidade social (Monteiro, 2018, p. 106).

Darcy Ribeiro, ao descrever as dificuldades de integração entre o povo Xokleng e a sociedade dominante, no sul do país, menciona a carga de trabalho que recaiu sobre as mulheres Xoklengs:

Outras dificuldades decorreram da peculiaridade da organização social e da divisão de trabalho da tribo. Cabendo às mulheres a tarefa de conduzir carga, os homens se negavam a fazê-lo, por mais que o exigissem os trabalhos forçados do posto. Como a elas competisse igualmente a coleta, os homens julgaram que todo o trabalho agrícola deveria ser tarefa feminina (Ribeiro, 2017, p. 324).

Assim, adentramos no âmbito da chamada, pelas antropólogas feministas, divisão sexual do trabalho. Esse fator, que varia conforme a sociedade estudada e sua adaptação histórica, consiste na destinação dos homens, de forma prioritária, à esfera produtiva, enquanto cabe às mulheres a esfera reprodutiva. A eles cabem, ainda, as funções que trazem consigo forte valor social agregado (Kergoat, 2009, p. 1).

Esta forma de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio de hierarquização (um trabalho de homem “vale” mais do que um trabalho de mulher). Eles são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço – o que permite segundo alguns e algumas (Héritier-Augé, 1984), mas não segundo outros (Peyre e Wiels, 1997) afirmar que elas existem desta forma desde o início da humanidade. Estes princípios podem ser aplicados graças a um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Este processo empurra o

gênero para o sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuados, os quais remetem ao destino natural da espécie. No sentido oposto, a teorização em termos de divisão sexual do trabalho afirma que as práticas sexuadas são construções sociais, elas próprias resultado de relações sociais (Kergoat, 2009, p. 1).

A contribuição do colonialismo para que o princípio de hierarquização fosse introduzido nas comunidades indígenas faz-se latente. Isto ocorre porque a estrutura colonial pressupõe a dominação e a exploração em suas relações basilares. Nesse sentido, os padrões de exploração europeus impostos aos povos autóctones foram expressos na acentuação da divisão sexual do trabalho.

Além da questão colonial, a constante ocupação e usurpação das terras indígenas com o uso de violência auxilia na restrição do espaço disponível. Segundo os dados da Apib (2021), foram 81.225 famílias vítimas de invasão em 2020 e, desse total, 71,8%, ou seja, 58.327 são autóctones.

Em breve regressão, durante o ano de 2019 a porcentagem era de 66,5% ou 26.621 famílias indígenas vítimas dos atos de invasão. No ano anterior, 2018, os dados trazem 50,1% ou 14.757 famílias. Assim sendo, houve crescimento exponencial de 295% de 2018 para 2020 (Apib, 2021).

Essa redução do espaço faz com que, muitas vezes, os homens indígenas saiam das terras em busca de trabalho, fator determinante para a mudança do papel da mulher na organização da comunidade (Grubits; Darrault-Harris; Pedroso, 2005, p. 367).

A divisão sexual do trabalho é, então, fundamentada nas construções sociais e históricas que permeiam a sociedade abordada. Não há de se falar em diferenças biofisiológicas. Por mais que esteja originalmente presente uma divisão nas comunidades indígenas, não se pressupunha a hierarquização entre as funções exercidas.

Nesse contexto, a sociedade compreende o serviço doméstico, principalmente, como de natureza feminina, independentemente da posição social ocupada pela mulher. Os afazeres realizados no âmbito de casa são considerados inatividade econômica, quando feitos pelas chamadas donas de casa (Bruschini; Lombardi, 2000, p. 70), realidade que acomete, com frequência, as mulheres indígenas.

Nesse diapasão, as mulheres indígenas têm buscado trazer sua voz ativa por meio de maior participação na comunidade. Na Região Norte do Brasil, por exemplo, participam, com maior frequência, de oficinas, encontros, conferências nacionais e internacionais, promovidos por entidades estatais, não governamentais e dos próprios povos originários. Nesses locais, articulam-se nos espaços de discussão, com diferentes etnias presentes, fator que promove a capacitação e fortalecimento de suas organizações (Lima *et al.*, 2017, p. 94).

Há a compreensão, por parte da doutrina, de que não seria possível conciliar a perspectiva do multiculturalismo com a igualdade de gênero, uma vez estarem as culturas minoritárias endossando formas de controle de homens sobre as mulheres.⁷

⁷ Como expõe Okin (2012, p. 358-359): “A maioria das culturas está repleta de práticas e ideologias com respeito ao gênero. Suponha, então, que uma cultura endosse e facilite de variadas formas o controle dos homens sobre as mulheres (mesmo que informalmente, na esfera privada da vida doméstica). Suponha também que haja razoavelmente claras disparidades de poder entre os sexos, de tal modo que os membros mais poderosos, os masculinos, estejam em geral em posição de determinar e articular as crenças, práticas e interesses do grupo. Sob tais condições, os direitos de grupo são potencialmente e, em muitos casos, de fato, antifeministas. Eles limitam substancialmente a capacidade das mulheres e meninas dessa cultura para uma vida com dignidade humana igual à dos homens e meninos, e para viver vidas de sua livre escolha, como é facultado a estes últimos”, no entanto estudos demonstram a impossibilidade de generalização e, ainda, a relativização da questão em determinadas culturas. “Disso decorre a fortificação da discriminação do gênero contra a mulher, pois, na maioria das vezes, as culturas minoritárias intervêm de forma massiva na esfera doméstica, onde se concentra a atuação das mulheres. Daí a importância de se conceder tais direitos, considerando a perspectiva de gênero, no sentido de sopesar tais privilégios e viabilizar além da garantia cultural o engajamento das mulheres para compreenderem seu papel dentro do grupo a que pertencem, a fim de que as mesmas possam capacidade e liberdade para se autodeterminarem dentro de sua cultura. Conforme ora analisado, no Estado de Roraima, foram promovidas diversas ações que visam à participação das mulheres indígenas em organizações etno-políticas, dando ênfase à questão de sua igualdade de gênero e seu empoderamento, como mulher, dentro da sociedade a que pertence. A partir do envolvimento cada vez maior dessas mulheres, no âmbito político, tanto fora de sua comunidade, ao serem representantes e defensoras dos direitos de seus grupos, quanto dentro, ao conseguirem cargos de liderança, é possível compreender que o paradigma proposto por Susan Okin – da impossibilidade de conciliação entre feminismo e multiculturalismo – pode ser relativizado” (Lima *et al.*, 2017, p. 95-96).

Mais uma vez, contudo, suscitamos a impossibilidade de generalização no tratamento, justamente ponto de compreensão discutido pelo multiculturalismo na abordagem de distintas perspectivas na análise de diferentes culturas.

De acordo com o autor Yascha Mounk, uma distribuição mais igualitária do crescimento econômico vai além da mera justiça distributiva, uma vez que, antes de mais nada, trata-se de uma questão também de estabilidade política. Argumenta, ainda, que a promessa da democracia multiétnica, na qual os membros de qualquer crença, cor ou gênero são vistos de fato como iguais, é inegociável. Assim, a única sociedade capaz de tratar todos os seus membros com respeito é aquela em que os indivíduos gozam de direitos iguais por serem cidadãos, não por pertencerem a um grupo particular (Bertolin; Garcia, 2020, p. 29).

A divisão sexual do trabalho é uma construção social, em muito, resultado do colonialismo e suas interferências no âmbito do domínio e da hierarquia dentro das comunidades indígenas.

4 O MULTICULTURALISMO EM COMBATE ÀS CONSTRUÇÕES SOCIAIS

Os direitos humanos exercem função, também de política cultural, assim concebida como mecanismo regulatório universal. Apesar da antiga concepção de direitos e liberdades fundamentais, a regulação internacional é recente, e decorre das violações cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e mais especificamente no Holocausto (Piovesan, 2021, p. 31).

Impossível, no entanto, falar do direito como uma concepção regulatória universal, fruto da compreensão eurocêntrica. Isso ocorre em virtude da diversidade cultural existente, ainda mais escancarada quando observada em países como o Brasil, colonizado e miscigenado, que abriga em seu território verdadeira multiplicidade cultural.

Nesse diapasão, os estudos que abordam questões relativas aos povos originários precisam trazer, em seu bojo, a perspectiva da etnia e comunidade referida, assim, temas como a exploração da mão de obra indígena e a divisão sexual do trabalho, bem como a construção social a eles imposta.

Boaventura de Sousa Santos é caudatário desse pensamento.

Imaginar os direitos humanos como parte de um encontro de linguagens de dignidade implicaria partir de um profundo conhecimento das vozes (gritos e murmúrios), das lutas (resistências e levantes), das memórias (traumáticas e exaltantes), e dos corpos (feridos e insubmissos) daqueles e daquelas que foram subalternizados pelas hierarquias modernas baseadas no capitalismo, no colonialismo e no patriarcado (Santos; Martins; Santos, 2019, p. 15).

Cumprido mencionar, no entanto, ainda que de forma sucinta, que os estudos a respeito do multiculturalismo dividem-se em algumas correntes, contempladas com princípios diferentes. O debate compreende ainda conceitos como a interculturalidade, instrumento pelo qual os estudiosos inclusive apresentam críticas ao multiculturalismo. Por motivos metodológicos não abordaremos de forma minuciosa a questão. Trataremos, assim, o multiculturalismo em sua forma contra-hegemônica, como exposto.

Quadro 1 – Multiculturalismo em sua forma contra-hegemônica

	Integracionismo	Multiculturalismo neoliberal	Multiculturalismo contra-hegemônico
Princípio reitor	Assimilação	Participação	Autodeterminação
Princípio jurídico	Regulação	Governança	Direitos coletivos
Modalidade de participação	Nenhuma	Consulta	Consentimento
Status jurídico	Objeto de políticas	Objeto de políticas/Sujeito de direitos	Sujeito de direitos

Atores centrais	Governos	Governos, Cortes, OIT, empresas transnacionais, bancos multilaterais	Organizações indígenas e comunidades, ONGs de direitos humanos, OIT, organismos da ONU
------------------------	----------	--	--

Fonte: Alves, Rodrigo Vitorino Souza. Diversidade cultural e o direito à autodeterminação dos povos indígenas. *Revista Jurídica da Presidência*, [S. l.], v. 16, n. 110, p. 725, 28 jan. 2015. Biblioteca da Presidência da República. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.rjp2015v16e110-54>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/54>. Acesso em: 2 out. 2023. p. 730.

Assim, não é rara a dificuldade de compreensão sobre a natureza e a dimensão cultural inerentes aos povos originários, principalmente no âmbito americano. Os povos europeus tomaram, por muito tempo, sua forma de vida, cultura, religião e a forma utilitária e destrutiva em que utilizam a natureza (Morales, 2021, p. 12).⁸

A exploração da mão de obra dos povos indígenas representa uma forma clara de dominação, não só no âmbito do trabalho, mas na propagação de conceitos e construções sociais impostas pelos dominantes. Ainda, o controle e violação de suas terras, fator contributivo para a busca de empregos em atividades penosas, perpetua a violência institucionalizada, colocando-os em posição de marginalização na sociedade, permitindo que continuem dependentes de fatores relativos ao etnocentrismo para que possam sobreviver.

Como um contraponto, no entanto, Susan Okin (2012, p. 363) compreende que não bastaria aos indivíduos integrantes de comunidades minoritárias, como é o caso dos povos originários, a proteção cultural, vez que estes não teriam capacidade de questionamento de seu papel social, nem teriam liberdade para a autodeterminação. Dessa forma, a dominação existente em determinadas comunidades, sobre as mulheres, implicaria um foco central, tendo em vista que seriam elas as mais afetadas.

A diversidade cultural e o respeito a ela cabível, contudo, não representa um impedimento para que haja a igualdade de gênero. Para que ela aconteça, todavia, é necessário que seja considerada no sopesamento de direitos inerentes aos povos originários, além de sua capacitação para que sejam capazes de se autodeterminar em meio à cultura que pertencem (Lima *et al.*, 2017, p. 91).

Importante mencionar que a intensificação da discriminação de gênero contra a mulher ocorre, muitas vezes, em razão da intervenção massiva que acontece no âmbito das culturas minoritárias na seara doméstica, local de maior concentração de mulheres (Lima *et al.*, 2017, p. 95).

Assim, independentemente da esfera de tratamento, o multiculturalismo não constitui obstáculo para a efetivação de direitos, e precisa ser considerado para que ocorra a interpretação de acordo com o caso especificamente tratado.

Étienne Le Roy, expositor francófono do multiculturalismo dos direitos, traz a juridicidade como fenômeno mais amplo do que o Direito em si, devendo buscar a legitimidade de tradições vistas como arcaicas pela visão etnocentrista que permeia a sociedade, tratando-as como “experiência contemporânea das formas de regulação social designadas como jurídicas, o que, por via de consequência, torna impossível fazê-las coincidir com o arranjo particular assumido pela juridicidade no contexto da modernidade ocidental” (Villas Bôas Filho, 2018a, p. 1.123).

A abordagem intercultural, de forma genuína, no entanto, dependeria da descentralização da regulação jurídica, dissociando a interpretação ocidental do Direito, isto é, da monolatria, fator que constitui um

⁸ Como expõem Bruna Balbi Gonçalves e Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2020, p. 20), “A invenção do Estado e sua soberania tentaram camuflar os conflitos existentes no interior do território. Para os povos indígenas, nunca houve esta assimilação em um único ente, que se pretende responsável pelas terras até as fronteiras com outros Estados nacionais, que se diz ocupado por um único povo e falante de uma única língua. A universalização é uma farsa. Antes de haver Estado existiam milhares de povos, cada qual com sua língua, cultura, forma de organização social e política. Hoje, continuam existindo e resistindo. Para estes povos, há uma guerra permanente desde o início da colonização. As tentativas de dominação dos povos, da natureza e das mulheres pelos colonizadores foram falhas. Não conseguindo dominá-los, tentaram excluí-los da modernidade, deixando-os de fora dos direitos e garantias estatais. Isto também falhou, e há em curso, desde o século XVIII, uma disputa pelos Estados latino-americanos fervilhando em seu interior”.

obstáculo epistemológico pela aplicação indiscriminada em todas as sociedades (Villas Bôas Filho, 2018b, p. 2.810).

Dessa forma, resta claro o fato de que a abordagem multicultural não é incompatível com a preservação de determinados direitos, como a igualdade de gênero, e se faz necessária para a compreensão de um cenário muito mais amplo. Dessa forma, a inclusão de pautas como a divisão sexual do trabalho e a exploração da mão de obra indígena, à luz do multiculturalismo e das consequências do colonialismo, é imprescindível para a preservação da dignidade da pessoa humana no âmbito dos povos originários.

Na realidade, o debate ora proposto conduz, inevitavelmente, o retorno à discussão sobre a base fundamental para a existência dos povos indígenas: a terra tradicional, como elemento essencial a partir da qual é possível estabelecer a conexão que impede o fim das culturas indígenas: terra, cultura, estruturas relacionais, economia e trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a situação de exploração em que se encontram os povos originários desde a colonização, e as construções sociais deixadas por esse período, o uso da mão de obra e a divisão sexual do trabalho dentro das comunidades indígenas são importantes pontos de observação quando abordados os desafios da efetivação de seus direitos.

Os índices crescentes de invasão e ocupação das terras são responsáveis por restringir o espaço e fazer com que os integrantes das comunidades busquem outros meios, principalmente os trabalhos penosos, como forma de subsistência. Tal fator agrava ainda mais a já existente divisão sexual do trabalho, tendo em vista que as mulheres permanecem com a incumbência de realizar as tarefas domésticas e de cuidado, contribuindo para a sua invisibilidade.

Resta claro que, apesar da impossibilidade de generalização em relação ao papel das mulheres indígenas dentro de suas respectivas comunidades, bem como do papel histórico da exploração da mão de obra, é necessário que haja a construção de políticas públicas efetivas para a sua autodeterminação e ampliação de seu papel dentro das etnias.

A análise das comunidades sob a perspectiva do multiculturalismo é essencial para a compreensão de suas particularidades, e deve ser feita não somente pelos profissionais do Direito, mas também pelas demais áreas do conhecimento, a título de exemplo a Antropologia e as Ciências Sociais.

As particularidades culturais existentes nos povos que representam minorias étnicas não são impeditivas ao desenvolvimento de políticas feministas e que busquem igualdade de gênero, mas necessitam de cuidado e do afastamento da ótica etnocentrista para análise com mais clareza.

Nesse sentido, o multiculturalismo é fator essencial, juntamente com políticas públicas estatais voltadas à preservação das terras indígenas, da valorização e da valorização do trabalho dos indivíduos pertencentes aos povos originários, bem como da capacitação de mulheres e da possibilidade de sua autodeterminação no interior das comunidades. Esses fatores são partes fundamentais para a concretização da decolonialidade e da quebra das construções sociais e heranças deixadas pela metrópole.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Diversidade cultural e o direito à autodeterminação dos povos indígenas. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília: Biblioteca da Presidência da República, v. 16, n. 110, p. 725, 28 jan. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.rjp2015v16e110-54>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/54>. Acesso em: 2 out. 2023.

APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Assassinatos, tentativas e invasões: violência contra indígenas e contra seus territórios*. 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/06/02/assassinatos-tentativas-e-invasoes-violencia-contra-indigenas-e-contra-seus-territorios/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

- APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Censo registra mais de 1 milhão de pessoas indígenas no Brasil*. 2023. Disponível em: [https://apiboficial.org/2023/04/05/censo-registra-mais-de-1-milhao-de-pessoas-indigenas-no-brasil/#:~:text=O%20censo%20demogr%C3%A1fico%20de%202022,feira%20\(03%2F04\)](https://apiboficial.org/2023/04/05/censo-registra-mais-de-1-milhao-de-pessoas-indigenas-no-brasil/#:~:text=O%20censo%20demogr%C3%A1fico%20de%202022,feira%20(03%2F04)). Acesso em: 21 maio 2023.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; GARCIA, Juliana Santos. Nos passos de Héstia: a naturalização do trabalho não remunerado das mulheres. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). *Feminismo, trabalho e direitos humanos*: diálogos entre grupos de pesquisa. Vitória: Fdv Publicações, 2020. p. 1-388.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Censo 2010*: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticiascenso.html?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-populacao-indigena-896-9-miltem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acesso em: 14 nov. 2022.
- BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. *Povos Isolados*. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-isolados-1>. Acesso em: 20 jun. 2023.
- BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo: FapUNIFESP (SciELO), n. 110, p. 67-104, jul. 2000. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-15742000000200003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/dzDXTKKn96DdTZSqnmtH5r/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- CAMINHA, Pero Vaz de. *A carta de Pero Vaz de Caminha*. [S. l.]: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2003. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcqz251>. Acesso em: 7 nov. 2022.
- GONÇALVES, Bruna Balbi; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Poder e violência em uma perspectiva anticolonial. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia: Universidade Federal de Goiás, v. 44, n. 1, p. 1-23, 28 jul. 2020. <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v44i1.62638>
- GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Decolonialismo indígena*. São Paulo: Matrioska, 2021.
- GONZAGA, Álvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe. Intenção de denúncia à Convenção nº 169 da OIT em voga: normatização de urgências indígenas como feição do retrocesso social. In: ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (org.). *Covid-19: crise sanitária e crise de direitos?* 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, v. 2, p. 11-18, 2022. Disponível em: https://editorial.tirant.com/free_ebooks/E000020005675.pdf#page=11. Acesso em: 13 nov. 2022.
- GRUBITS, Sonia; DARRAULT-HARRIS, Ivan; PEDROSO, Maíra. Mulheres indígenas: poder e tradição. *Psicologia em Estudo*, São Paulo: FapUNIFESP (SciELO), v. 10, n. 3, p. 363-372, dez. 2005. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-73722005000300004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/DpMvQpVB7KBxKxVc7ZHp3Vc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 67-75.
- LEMKIN, Raphael. *El dominio del Eje en la Europa ocupada*: leyes de ocupación, análisis de la administración gubernamental, propuestas de reparaciones. Buenos Aires: Prometeo Libros: Univ. Nacional de Tres de Febrero, 2009, p. 413.
- LIMA, Nathalia Fernandes; MODERNELL, Barbara Daniella Lago; ANDRADE, Denise Almeida de; SILVA, Solange Teles da. A experiência da Organização das Mulheres Indígenas de Roraima: uma reflexão sobre multiculturalismo a partir das contribuições de Susan Okin. *Interfaces Científicas – Humanas e Sociais*, Aracaju, SE: Universidade Tiradentes, v. 6, n. 2, p. 87-98, 16 out. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.17564/2316-3801.2017v6n2p87-98>. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/4462>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- MONTEIRO, Valdênia Brito. Mulher indígena: resistência em tempo de retrocesso de direitos. *Cadernos do Ceas: Revista Crítica de humanidades*, Recife, PB: Universidade Católica de Pernambuco, n. 243, p. 104, 26 jul. 2018. <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861x.2018.n243.p104-119>. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/418>. Acesso em: 14 nov. 2022.
- MPF. Ministério Público Federal. *Relatório Figueiredo*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>. Acesso em: 9 nov. 2022.
- MORALES, Evo. Prólogo. In: GONZAGA, Álvaro de Azevedo. *Decolonialismo indígena*. São Paulo: Matrioska, 2021.
- OKIN, Susan Moller. O multiculturalismo é ruim para as mulheres? *Revista Brasileira de Ciência Política*, [S. l.], n. 4, p. 355-374, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1733>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- PACHECO NETO, Manuel. *A escravização indígena e o bandeirante no Brasil Colonial*: conflitos, apresamentos e mitos. Dourados, MS: Editora da Universidade Federal da Grande Dourados, 2015. 175 p. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1056>. Acesso em: 7 nov. 2022.
- PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. *Genocídio indígena no Brasil*: o desenvolvimento entre 1964 e 1985. Curitiba: Juruá, 2018. 250 p.

TRABALHO E PRODUÇÃO INDÍGENA:
UMA ANÁLISE SOBRE EXPLORAÇÃO E DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DOS POVOS ORIGINÁRIOS BRASILEIROS
Giovanna Bolletta Perez – Leonardo Delatorre Leite – Flávio de Leão Bastos Pereira

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. *Renunciar à Convenção 169 da OIT é condenar indígenas ao extermínio*. Infoamazonia. 2021. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2021/05/21/renunciar-a-convencao-169-da-oit-e-condenar-indigenas-ao-extermínio/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595789/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Cia. de Bolso, 2014.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização – a integração das populações indígenas no Brasil Moderno*. 7. ed. São Paulo: Global, 2017.

ROSA, Ana Beatriz. Por que a violência contra as mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil. *Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil*. Dados 2016. [S. l.]: Conselho Indigenista Missionário – CIMI, 2016. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/185-noticias-2016/562856-por-que-a-violencia-contra-mulheres-indigenas-e-tao-dificil-de-ser-combatida-no-brasil>. Acesso em: 7 nov. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena; SANTOS, Cecília Macdowell. *Quem precisa dos Direitos Humanos? Precariedades, diferenças, interculturalidades*. Coimbra: Almedina, 2019. 390 p.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A mediação em um campo de análise interdisciplinar: o aporte da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy. *Rei – Revista de Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 1.112-1.162, 25 fev. 2018a. DOI?: <http://dx.doi.org/10.21783/rei.v3i2.205>

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 113, p. 251-292, 2018b. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p251-292. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156564>. Acesso em: 18 nov. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonialismo y Derechos Humanos – Apuntes Para Una Historia Criminal del Mundo*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Taurus, 2022.

Autora correspondente:

Giovanna Bolletta Perez

Universidade Presbiteriana Mackenzie

R. da Consolação, 930 – Consolação, São Paulo/SP, Brasil. CEP 01302-907

E-mail: giovanna.bolletta@hotmail.com

**Todo conteúdo da Revista Direito em Debate
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.**